



Número: **0600032-05.2020.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Terceiro Mandato, Consulta**

Objeto do processo: **Consulta apresentada por Paulo Roberto da Costa (GALO), Deputado Estadual, com fundamento no art. 30, VII, do Código Eleitoral, apontando os seguintes questionamentos:**

Prefeito eleito falecido seis meses após sua posse, tendo o vice-prefeito assumindo o cargo até o fim do mandado. Sendo o próximo prefeito eleito deste mesmo município, parente de 1º ou 2º grau do prefeito falecido, indaga-se: este parente se encontra inelegível à reeleição, em face da permanência do grupo familiar no poder? A situação configura um terceiro mandado consecutivo do grupo familiar? Fica inelegível nos termos do § 7º, do art. 14 da Constituição Federal?

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
PAULO ROBERTO DA COSTA (CONSULENTE)		MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO (ADVOGADO)
GALO (CONSULENTE)		MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74404 16	06/04/2020 14:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.992

CONSULTA 0600032-05.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

CONSULENTE: PAULO ROBERTO DA COSTA

ADVOGADO: MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO - OAB/PR0060194A

CONSULENTE: GALO

ADVOGADO: MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO - OAB/PR0060194A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: CONSULTA – ART.30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL – ART.87 DO REGIMENTO INTERNO TRE-PR. QUESTIONAMENTO ACERCA DA SUCESSÃO NO CARGO DE PREFEITO. GRUPO FAMILIAR E INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER SEM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO - MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO FUTURA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1.O Deputado Estadual é considerado autoridade pública legitimada a formular consulta junto ao TRE-PR, diante da interpretação conjunta dos artigos 30, VII, do Código Eleitoral, 101, VII, alínea 'a', da Constituição do Estado do Paraná e do art.87, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2.Não se conhece de consulta em que ausente o requisito da abstratividade do questionamento formulado, buscando, na verdade, antecipar posicionamento deste Tribunal Regional sobre caso concreto possível de ser apreciado em futuro julgamento.

3.Consulta não conhecida.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/03/2020

RELATOR CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN



RELATÓRIO

1.Trata-se de consulta formulada por **PAULO ROBERTO DA COSTA**, Deputado Estadual, acerca da sucessão de pessoas da mesma família ou grupo familiar no cargo de Prefeito Municipal e a existência ou não de inelegibilidade do candidato à reeleição, nos seguintes termos:

"Prefeito eleito falecido seis meses após sua posse, tendo o vice-prefeito assumido o cargo até o fim do mandato. Sendo o próximo prefeito eleito deste mesmo município, parente de 1º ou 2º grau do prefeito falecido, indaga-se: este parente se encontra inelegível à reeleição, em face da permanência do grupo familiar no poder? A situação configura um terceiro mandado consecutivo do grupo familiar? Fica inelegível nos termos do §º, do art. 14, da Constituição Federal?"

2.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer no id 6996116, manifestou-se pelo não conhecimento da Consulta, em razão da inexistência de caráter genérico no questionamento, passível de apreciação pelo Tribunal em eventual julgamento de Requerimento de Registro de Candidatura.

É o breve relatório.

VOTO

1.Inicialmente, verifica-se que a parte consulente, **PAULO ROBERTO DA COSTA**, possui legitimidade para formular Consultas perante este TRE-PR, pois trata-se de Deputado Estadual.

2.Com efeito, o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, em seu artigo 87[1], *caput*, que as consultas podem ser formuladas por “*autoridade pública ou por órgão regional de partido político*”. O parágrafo primeiro define que “*Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja*”.

3.Neste sentido, tem-se que o consulente é julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná em casos de crimes de responsabilidade, nos termos do disposto no artigo 101, inciso VII, alínea “a”, da Constituição do Estado do Paraná, a saber:

Art. 101 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: (vide Lei Complementar 113 de 15/12/2005).

(...)

VII - processar e julgar, originariamente:



a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Deputados Estaduais, os juízes dos Tribunais de Alçada e os juízes de direito e juízes substitutos, os Secretários de Estado, os membros do Ministério Público e os Prefeitos municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado.

4. Desta forma, possui o autor legitimidade ativa para formular a presente consulta.

5. Feitas as considerações iniciais, passo a análise mais aprofundada acerca do cabimento ou não da Consulta ora formulada.

6. E de início, já se conclui que assiste razão aos argumentos trazidos pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral sobre o caso, quando afirma que o questionamento formulado não possui caráter genérico, mas sim se amolda a possível caso concreto a ser futuramente apreciado por este Regional em sede de Requerimento de Registro de Candidatura.

7. O Código Eleitoral, em seu artigo 30[2], inciso VIII, estabelece que “*compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político*”.

8. Destarte, em que pese o autor possua legitimidade para formular o questionamento, não detém a necessária desvinculação de situações concretas que se exige, o que impossibilita assim, o posicionamento desta Corte Regional Eleitoral, haja vista que não é possível responder a pergunta sem que se aprofunde no caso, cujas situações já ocorreram, e, assim, o correlacione ao artigo 14, §7º, da Constituição da República, para verificar a incidência em causa de inelegibilidade ou não do suposto candidato.

8. Assim, qualquer interpretação antecipada por este Regional, ao questionamento proposto, poderia fundamentar entendimento vinculante a ser decidido em eventuais casos concretos e que venham futuramente para julgamento.

9. Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhada por este Regional, a exemplo dos seguintes julgados:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. CARTÃO DE DÉBITO VINCULADO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERECIMENTO. FILIADOS OU NÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. ALTERNATIVA ÀS ATUAIS FONTES DE CUSTEIO. INDAGAÇÃO FORMULADA. CONTORNOS DE CASO CONCRETO. INVIALIDADE. ART.23, XII, DO CE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na espécie, eis a questão submetida: a Democracia Cristã – DC, face ao não recebimento de recursos do Fundo Partidário a partir de 2019, está empenhada em identificar outras formas lícitas de obtenção de recursos. Entre as alternativas em exame, está a de promover junto aos seus filiados e não filiados, a adoção de um Cartão de Débito, vinculado a uma instituição financeira oficial, sem custo de qualquer ordem para a sua adesão. Este cartão de débito poderá propiciar ao adquirente, Seguro de Vida e Seguro Funerário, opcionalmente. A remuneração que o Partido receberia por este serviço de divulgação, seria um percentual sobre as despesas pagas através do mencionado Cartão de Débito. Consulta: Nos termos da legislação vigente, é lícita esta prestação de serviço e a receita dela decorrente? 2. Nos termos do art.23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Logo, a manifestação há de ser passível de aproveitamento sucessivo e despersonalizado, vedado, por via oblíqua, o equacionamento de situações e controvérsias concretamente postas, sob pena de ofensa aos postulados do juiz natural e do devido processo legal. 3. A análise da consulta – embora reconhecida, de pronto, a legitimidade do consultante –, denota o intento de se obter pronunciamento dotado de contornos personalizados, voltado ao exame de legalidade na oferta, pela sigla em questão, de cartão de débito vinculado a instituição financeira, direcionado a seus filiados,

e não como alternativa de arrecadação, haja vista não ter preenchido os requisitos para participação, no ano em curso, da partilha do Fundo Partidário, à luz das balizas da EC nº97/2017. 4. Consulta não conhecida (Consulta nº060042168, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

CONSULTA ELEITORAL APRESENTADA POR DEPUTADO FEDERAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RÉU EM AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA FEDERAL SER CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE ASSUNÇÃO DO MANDATO, NA HIPÓTESE DE VIR A SER ELEITO. CASO EM QUE SE EVIDENCIA TRATAR-SE DE QUESTÃO ESPECÍFICA ATINENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA, APTA A RESULTAR EM MANIFESTAÇÃO DO EGRÉGIO TSE SOBRE CASO CONCRETO, SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO JUSTO PROCESSO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E LIÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA.

I. À luz da doutrina jurídica mais autorizada do Direito Eleitoral, consultar é descrever uma situação, estado ou circunstância de forma genérica, para permitir a sua utilização posterior de maneira sucessiva e despersonalizada, com o propósito de revelar dúvida razoável e inespecífica, em face de eventual lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, desde que não se configure antecipação de julgamento judicial. Lição dos juristas CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO e WALBER DE MOURA AGRA (Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2010, p.401). II. O Parlamentar consultante formulou estas indagações: (1) se pode um réu em Ação Penal, na Justiça Federal, candidatar-se a Presidente da República; (2) se, na hipótese de resposta positiva a essa pergunta, caso eleito e perdurando a condição de réu, poderá ele assumir o mandato; e (3) em caso de respostas positivas às duas indagações, se pode um réu em Ação Penal, na Justiça Federal, em razão de supostos crimes cometidos no exercício da Presidência da República, em mandato anterior, candidatar-se a esse mesmo cargo eletivo. III. A Consulta formulada contém elementos manifestamente capazes de induzir a sua eventual resposta à aplicação a caso concreto, tendo em vista que aponta circunstâncias singulares e individualizantes de condição, estado ou situação passíveis de serem específicas de pessoa determinada ou facilmente determinável (fulanização). Ausente, portanto, neste caso, o indispensável requisito da abstratividade, o que é de molde a obstar o seu conhecimento por esta Corte Superior, conforme sua jurisprudência pacífica, torrencial e uniforme. Precedentes desta Corte Eleitoral Superior: Cta 115-56/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.6.2016; Cta 303-83/DF, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 10.6.2016; Cta 562-49/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 6.5.2014; Cta 1.725/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 26.10.2009. IV. O óbice ao conhecimento desta Consulta Eleitoral decorre, destarte, da evidente conclusão de que o pronunciamento do Tribunal a seu respeito poderia resultar em manifestação implicantemente de incidência sobre caso concreto, antecipando, indevidamente, o seu entendimento judicial sobre matéria específica a ser debatida, se for o caso, apenas na apreciação de eventual pedido de Registro de Candidatura. V. A rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica e judicial de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, pilares de ferro do justo processo jurídico, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, bater às portas da Justiça Eleitoral. As respostas a Consultas Eleitorais veiculam orientações valiosas e prestantes aos Partidos Políticos, aos candidatos e, igualmente, às instâncias do Poder Judiciário Eleitoral, como fixado no art.30 da Lei Anastasia (Lei 13.655/18) - segundo o qual as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a Consultas -, que enfatiza a eficácia desse tipo de provimento. VI. Consulta Eleitoral de que não se conhece (Consulta nº060023494, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018).

EMENTA: CONSULTA – ARRECADAÇÕES DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ANTES DO TERMO DE 15/05/2018 ESTIPULADO NO §3º DO ART.22-A DA LEI 9.504/97 E ART.23 DA RESOLUÇÃO 23. ELEIÇÕES DE 2018 - INEXISTÊNCIA DE UMA DÚVIDA FUNDADA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - TEXTO DE LEI. ARTIGOS 3º, 10, 16, 22, 23 E 24 DA RESOLUÇÃO TSE N°23.553/2017. QUESTIONAMENTOS QUE NÃO PODEM SER RESPONDIDOS, SEM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO - MATÉRIA AFETA À ARRECADAÇÃO DE RECURSOS POR PRÉ-CANDIDATOS PASSÍVEIS DE APRECIAÇÃO FUTURA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece de consulta em que não haja indicação da existência de uma dúvida fundada sobre a interpretação da legislação eleitoral, versando sobre possível caso concreto a ser apreciado no futuro por este Tribunal. 2. Consulta não conhecida (CONSULTA nº0600672-76.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº54.084 de 14/08/2018, Relator(aqwe) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 152, Data 18/08/2018).

EMENTA - CONSULTA - ILEGITIMIDADE ATIVA DE FUNDAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DE DEPUTADO ESTADUAL - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO CÓDIGO ELEITORAL, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - MATÉRIA ESTRANHA À SEARA ELEITORAL - QUESTÃO CONCRETA - TEMA JÁ RESPONDIDO PELO TSE - INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART.56 DO RITRE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS QUESTIONAMENTOS - CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. O Deputado Estadual é considerado autoridade pública legitimada a formular consulta junto ao TRE-PR, em razão da interpretação conjunta dos artigos 30, VII, do Código Eleitoral, 101, VII, alínea 'a', da Constituição do Estado do Paraná e do art.56, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Falece legitimação para Fundações formularem consultas à Justiça Eleitoral ante a falta de expressa autorização legal. 3. Não se conhece de Consulta que enderece a formalização administrativa da desincompatibilização do servidor público efeito porque se trata de tema afeto ao seu vínculo estatutário com o Poder Público, matéria por excelência de Direito Administrativo e, portanto, estranha à matéria eleitoral (art.30, VII, do Código Eleitoral). 4. Não se conhece de questionamento que é apenas aparentemente abstrato mas que busca endereçar questão concreta (art.30, VII, do Código Eleitoral). 5. Por força do conteúdo no §4º do art.56 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, não é possível conhecer de Consulta que verse questionamento já respondido pelo Tribunal Superior Eleitoral. 6. Consulta não conhecida (CONSULTA nº24684, ACÓRDÃO nº50768 de 01/07/2016, Relator(aqwe) IVO FACCENDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/07/2016).

10. Desta forma, ausente o requisito da abstratividade no questionamento formulado, a presente consulta não comporta conhecimento.

11. ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendia, acompanhando o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de não conhecer da Consulta formulada por PAULO ROBERTO DA COSTA.

Curitiba, 30 março de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann – Relator



[1] Art.87 - O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§1º - Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abrange.

§2º - Distribuído o processo, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para emitir parecer no prazo de 3 (três) dias.

§3º - Os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que se seguir ao parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral.

§4º - Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

[2] Art.30 - Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

(...).

EXTRATO DA ATA

CONSULTA Nº 0600032-05.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - CONSULENTE: PAULO ROBERTO DA COSTA, GALO - Advogado do(a) CONSULENTE: MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO - PR0060194A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.03.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 06/04/2020 14:51:45
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040614514085100000007028992>
Número do documento: 20040614514085100000007028992

Num. 7440416 - Pág. 6